



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de outubro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

DESPACHO PROFERIDO PELO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, às servidoras abaixo relacionadas, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 50074/05-UMED - JULIANA LUCENA NEVES, no período de 11.10 a 17.10.2013;
- 07542/94-UMED - MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO, no dia 04.10.2013;(*)
- 0018595-30.2013.4.03.8000 - MONNA KELLY BRAGA LOUZADA MACEDO, no período de 03.10 a 07.10.2013;
- 50615/02-UMED - REGINA LAURA DE OLIVEIRA AREDE, no dia 14.10.2013;
- 02477/94-UMED - SUSEL CRISTINE REQUENA, no dia 11.10.2013.

(*) Republicado em virtude de incorreção na base legal, publicação originalmente no D.E. em 14.10.2013, pág.01.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

- 08280/94-UMED - ELISEU ALVES NOGUEIRA, no período de 03.10 a 16.10.2013;
- 50406/11-UMED - HELEN DE OLIVEIRA BIAJONE, no dia 10.10.2013;
- 00691/94-UMED - JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, no período de 10.10 a 16.10.2013;
- 50431/11-UMED - MARINA MOREIRA CARNEIRO, no dia 14.10.2013;
- 02477/94-UMED - SUSEL CRISTINE REQUENA, no dia 14.10.2013;
- 50127/10-UMED - VIRGINIA MENEZES COMINO GOUVEIA, no dia 11.10.2013;
- 51050/97-UMED - VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE, no dia 11.10.2013.

Concedendo licença para tratamento de saúde, à servidora abaixo relacionada, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 204 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

- 0018595-30.2013.4.03.8000 - MONNA KELLY BRAGA LOUZADA MACEDO, no período de 08.10 a 17.10.2013.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

- 50331/06-UMED - FLAVIA REGINA MORE, no dia 11.10.2013.

**O DOUTOR FLETCHER EDUARDO PENTEADO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA
TITULARIDADE DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

Considerando que a servidora LUCÍLIA PERES GUARITÁ SYLVESTRE, Supervisora de Procedimentos Diversos, Analista Judiciária, RF 3435, foi designada para substituir o Diretor de Secretaria até a publicação do Ato de sua efetiva designação, a partir de 04/10/2013, resolve designar para substituí-la a servidora FLÁVIA DE ALMEIDA GUSMÃO KALIKOWSKI, Técnica Judiciária, RF 5574, até a publicação do Ato de sua efetiva designação como Supervisora de Procedimentos Diversos.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL

PORTARIA N.º 76/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HONG KOU HEN, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I - **ESTABELECE**R a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) Plantonista
25/10 a 31/10/2013	3ª	Dr. Fábio Rubem David Müzel

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - **ESTABELECE**R que se o Juiz Plantonista, por **motivo de emergência ou impedimento não previsto, e**

desde que plenamente justificáveis, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - ESTABELECER, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - ESTABELECER, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - ESTABELECER, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
 - b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
 - c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
 - d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
 - e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
 - f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
 - g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.
- § 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.
- § 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.
- § 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
FÓRUM CRIMINAL

PORTARIA N.º 75/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HONG KOU HEN, JUIZ FEDERAL COORDENADOR DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;